

PARECER Nº 440/2021

**Processo:** 3639/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025. (MSG 060/2021)

**Autoria:** Executivo Municipal (Câmara Digital)

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal de 1988, bem como, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Com a feitura do Plano Plurianual 2022-2025, a Administração Pública Municipal está a estabelecer suas *metas, diretrizes e objetivos* para o quadriênio 2002-2025 na urbe de Cuiabá (fls. 06/11).

Lembrando que muitas destas metas são inspiradas na *Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)*, onde o município de Cuiabá é signatário deste Pacto Global pelo progresso da humanidade.

**O projeto de lei está estabelece suas ações e objetivos em 04 (quatro eixos), observar artigo 5º:**

**Eixo I – Governança Inclusiva e Sustentável;**

**Eixo II – Cuiabá Sustentável Para Todos;**

**Eixo III – Cuiabá Cidadã, Inclusiva e Saudável;**

**Eixo IV – Cuiabá Criativa e de Oportunidades.**

É a síntese do necessário.

## **II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS**

### **1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

A matéria é atinente a esta Comissão por tratar do Plano Plurianual 2022-2025, ou seja, uma questão eminentemente ligada à execução orçamentária.

O Executivo Municipal, em suas palavras, afirma que “O PPA 2022-2025 foi elaborado em





Neste aspecto, a proposta legislativa – Plano Plurianual 2022/2025 – é extremamente importante, pois vai ao encontro da necessidade da população cuiabana que precisa ter conhecimento das metas e objetivos da Administração Pública Municipal para o quadriênio 2022-2025, bem como, um norte para as políticas públicas de longa duração.

Esta Comissão, ao debruçar sobre o projeto de lei em questão, observa que está satisfeito todos os requisitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. 101/2000 – artigo 17), *para maiores digressões, observar o Parecer Jurídico da CCJR abaixo.*

Estando satisfeitos todos os requisitos insculpidos na Lei Fundamental de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000) e na Lei Orgânica de Cuiabá.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da mesma, pois atende os requisitos da **conveniência e oportunidade**. Igualmente, **de acordo com os documentos acostados ao processo legislativo, a matéria possui necessária viabilidade técnica e financeira para prosperar.**

## **2-DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, a teor do disposto no artigo 49, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Segundo a doutrina de **Alexandre de Moraes**:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos



fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Ao tratar do **Plano Plurianual**, o eminente professor, **Hely Lopes Meirelles**, assim leciona:

**“O plano plurianual deve ser compreendido como o mais importante instrumento de planejamento das políticas públicas locais, (...) A leitura do plano plurianual deve remeter a uma compreensão das políticas públicas municipais e, principalmente, de onde se quer chegar, em todas as áreas”.** (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 225).

O Executivo Municipal deflagrou o devido processo legislativo com o intuito de fazer cumprir o disposto no **artigo 165, §1º, da Constituição da República de 1988**, vejamos o lapidar e conciso mandamento:

## **Seção II**

### **DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

**§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.**

(...)

**§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.**

(destaque nosso).

Neste ínterim, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), também disciplina acerca da importância de *planejamento de objetivos e metas para políticas públicas de longo prazo*, vejamos:





**outras, as seguintes atribuições:**

a). **elaborar o plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da seção II, do título IV, da Constituição Federal;

(...)

**Seção III**

**Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:**

I - tributos municipais, autorizando isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, quando for o caso;

II - orçamento anual, **plano plurianual** e diretrizes orçamentárias, autorizando a abertura de créditos suplementares e especiais, se necessários;

(...)

**Art. 96 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:**

I - plano Diretor;

II - plano de Governo;

III - lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - orçamento Anual;

**V - plano Plurianual.**

Parágrafo único. Aos instrumentos do planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar-se as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

(...)

**Seção III**

**Dos Orçamentos**

**Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:**



**I - o Plano Plurianual;**

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

**§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:**

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

IV – gastos com a execução de projetos e programas, que atingem direta ou

indiretamente as crianças e adolescentes, fazendo-os constar em planilha separada no Plano Plurianual.

(...)

Art. 104 Os projetos de lei relativos ao **Plano Plurianual**, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, **serão apreciadas pela Câmara Municipal e, se for o caso, aprovados pela maioria absoluta de seus membros.**

(destaque nosso).

**Portanto, resta claro que o Poder Executivo Municipal, possui legitimidade, competência legislativa, e, até mesmo, conhecimento técnico necessário para deflagrar o devido processo legislativo no que se refere ao Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025, que estabelecerá metas, objetivos e diretrizes para políticas públicas de longo prazo na cidade de Cuiabá.**

Além disso, analisando o projeto sob o prisma da constitucionalidade e/ou legalidade, esta Comissão entende que não há nenhum óbice e, desta forma, opina pela aprovação da matéria.

### **3 - REGIMENTALIDADE.**

O projeto de lei em análise cumpre todas as formalidades regimentais.

### **4 - REDAÇÃO.**



Quanto à técnica legislativa, o presente projeto de lei foi inteiramente redigido com observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

## **5 - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

## **6 - VOTO.**

Voto favorável à matéria.

## **VOTO DO RELATOR ÚNICO:**

PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 20/12/2021 09:55

Checksum: **74C8C33DB0FC4C4DEF9CAC2EB2B4CDF19BEFDE5C468B92F321646FC103216E5B**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 30003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

